PARECER Nº 941, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 500, DE 2025

De autoria do Nobre Deputado Ricardo França, o projeto em epígrafe "Institui a 'Campanha de Solidariedade para Adoção de Animais Domésticos Idosos', na forma que especifica."

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 71ª a 75ª Sessões Ordinárias (de 27/05/2025 a 02/06/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, institui, no âmbito do estado de São Paulo, a "Campanha de Solidariedade para Adoção de Animais Domésticos Idosos", conferindo ao Poder Executivo competência para, isoladamente ou em regime de cooperação com pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive organizações protetoras de animais, executar programas contínuos de educação sanitário ambiental, organizar feiras e mutirões de adoção, elaborar e difundir materiais técnico científicos sobre cuidados geriátricos em cães e gatos, e articular tais ações às políticas públicas preexistentes de bem-estar animal.

Inicialmente, à luz do art. art. 23, incisos II, VI e VII da Constituição Federal, é competência comum dos entes federados cuidar da saúde, proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar a fauna, sendo que a "Campanha de Solidariedade para Adoção de Animais Domésticos Idosos", prevista no Projeto de Lei em apreço, materializa tais deveres ao fomentar a guarda responsável de cães e gatos em idade avançada, reduzindo abandono, sendo a grande causa de agravos sanitários e ambientais, e promovendo bem-estar animal, o que reveste a iniciativa de pertinência direta com a proteção da saúde coletiva e da qualidade ambiental.

Na mesma linha, o art. 24, incisos VI e XII da Carta Magna confere competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção do meio ambiente, fauna e defesa da saúde. Inexistindo norma federal exaustiva acerca de campanhas específicas voltadas a animais idosos, prevalece a competência suplementar paulista, nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, legitimando a edição de regras adaptadas às peculiaridades locais sem conflitar com eventuais normas gerais supervenientes.

Ademais, o comando do art. 196 da Carta Magna, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, confere base adicional à campanha, uma vez que a adoção responsável e o controle de populações canina e felina repercutem na redução de zoonoses e outros riscos à saúde pública. Converge, ainda, com o art. 225, caput e § 1º, inciso VII, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas cruéis, pois incentiva políticas públicas de acolhimento humanitário de animais vulneráveis, evitando que senescentes sejam submetidos a maus-tratos ou banidos de convívio familiar. Dessa forma, a proposta legislativa revela plena conformidade com o texto constitucional federal, exercendo de modo legítimo a competência complementar do Estado de São Paulo em matéria de saúde, meio ambiente e bem-estar animal.

No plano paulista, a propositura alinha-se diretamente ao art. 193, inciso X, da Constituição do Estado, que impõe ao Poder Público proteger a fauna, compreendidos os animais domésticos, e, vedar práticas que os submetam à crueldade, incumbindo-lhe organizar, coordenar e integrar políticas de bem-estar animal. Ao instituir campanha permanente para estimular a adoção responsável de cães e gatos idosos, o projeto fortalece a tutela desses animais em fase de maior vulnerabilidade, previne abandono e crueldade e integra ações estatais e parcerias sociais, exatamente como preconiza o dispositivo constitucional.

Converge, ainda, com os arts. 219 e 220 da Carta Paulista, que estabelecem a saúde, inclusive a saúde ambiental e zoonótica, à condição de direito de todos e qualificam as ações correlatas como de relevância pública, sujeitas à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A campanha, ao incentivar a guarda

responsável, reduzir a população errante e difundir cuidados geriátricos básicos, contribui para diminuir riscos sanitários e promover educação em saúde coletiva. Dessa forma, a propositura em apreço, revela plena conformidade com os comandos constitucionais estaduais de proteção da fauna e de promoção da saúde pública, legitimando-se quanto aos aspectos formais e materiais.

A compatibilidade com normas complementares permanece integralmente preservada. A propositura em exame, coaduna-se, em primeiro plano, com a Lei Federal nº 9.605/1998 c/c ao Decreto nº 6.514/2008 que a regulamenta, pois reforça a política nacional de combate aos maus-tratos ao criar instrumento de estímulo à adoção responsável de animais domésticos idosos, reduzindo o abandono. Alinha-se igualmente à Lei Federal nº 13.426/2017, que estabelece uma política de controle da natalidade de cães e gatos no Brasil, na medida em que a adoção de animais senescentes constitui estratégia complementar de manejo ético das populações caninas e felinas.

No eixo sanitário, a iniciativa converge com a Lei Federal nº 8.080/1990, que tratam da promoção da saúde e da adoção de medidas de prevenção de zoonoses, contribuindo para a redução de riscos epidemiológicos. No plano estadual, complementa a Lei Estadual nº 12.916/2008 (Programa Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal) e a Lei nº 17.477/2022 (Política Paulista de Defesa dos Animais), ao estabelecer recorte etário que demanda cuidados especiais, sem sobrepor dispositivos existentes.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da

Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 500, de 2025.

Rafael Saraiva - Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 27/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator